



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

***PROJETO DE LEI Nº 2.322, de 2011***

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARMANDO VERGÍLIO**

Ora sob análise encontra-se o Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, que tem por objetivo modificar cerca de 150 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O relator, ilustre Deputado Roberto Santiago, apresentou parecer favorável, com substitutivo, ao qual foram apresentadas 33 emendas, tendo sido acatadas cerca de 16.

Ao tempo em que o cumprimentamos pelo exaustivo trabalho, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para três pontos que julgamos relevantes e que merecem discussão pelos nobres pares.

**1 – LIBERDADE ABSOLUTA PARA O SINDICATO (artigos 554 a 557)**

O primeiro deles refere-se aos artigos 554 a 557 da Consolidação das Leis do Trabalho e que foram revogados pelo substitutivo do relator. Tais dispositivos tratam das penalidades impostas aos sindicatos. Os dispositivos contam com a seguinte redação:

Art 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;

c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civís.

Parágrafo único - No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557 - As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;

b) as demais, pelo ministro de Estado.

§ 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

O relator, ao suprimir tais dispositivos, institui a absoluta liberdade sindical no país, deixando os sindicatos completamente livres em suas ações sem o risco de sofrerem qualquer tipo de sanção.

Os referidos artigos foram recepcionados pela Constituição, conforme doutrina e jurisprudência do STF, STJ e do TST, posto que o efeito revogatório atingia apenas os artigos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais, não estando aí inseridos referidos dispositivos.

Além disso, a liberdade sindical não deve ser entendida como absoluta, sendo que ao limitar penalidades apenas ao empregador, foi desproporcional e imotivado, devendo ser mantidas as eventuais penas também ao sindicato.

O projeto pune com maior rigor as empresas e, em sentido inverso, suprime os artigos que estipulam sanções aos sindicatos. Estes passam a atuar sem qualquer possibilidade de punição caso se mantenha a revogação dos dispositivos em questão.

Houve, portanto, dois pesos e duas medidas: uma para as empresas, que são punidas com maior rigor e outra, para os sindicatos, que não são mais passíveis de punição, mesmo quando abusos são cometidos.

## **2 – NOVOS VALORES PARA MULTAS (artigo 201)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação atual do art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho é a seguinte:

Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

Pelos parâmetros desse dispositivo, a infração às regras de medicina do trabalho variam entre R\$ 402,53 a R\$ 4.025,33. Infrações às regras de segurança do trabalho são puníveis com multas que variam de R\$ 670,89 a R\$ 6.708,88.

A redação que o substitutivo pretende dar ao art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho é a seguinte:

“Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).”

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.” (NR)

Compartilhamos do propósito do nobre relator em elevar as multas aplicadas no referido dispositivo. No entanto, acreditamos que o aumento foi excessivamente estipulado. O relator está certo ao afirmar que “a majoração de valor em torno de algum dispositivo sempre poderá ser discutida, pontualmente, por um ou outro motivo que enseje sua revisão”. Todavia, elevar em mais de **400%** tal punição nos parece medida que carece de razoabilidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, devemos ter em mente que a legislação se aplica também às micro e pequenas empresas e o valor constante no substitutivo nos parece desproporcional.

Devemos buscar equilíbrio para tornar eficaz a norma e não onerar o devedor abusivamente, o que poderia até mesmo inviabilizar a atividade empresarial, principalmente aquelas de pequenas proporções.

Não podemos ignorar que qualquer descumprimento de normas de proteção à saúde podem ser indenizadas através da tutela jurisdicional, não havendo, portanto, qualquer incentivo ao descumprimento da regra.

Da mesma forma, chamamos a atenção do relator e nobres pares quanto ao parágrafo único, eis que, ao determinar multa no seu valor máximo em caso de “embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação” acaba por ampliar em demasia o alcance da referida norma, podendo causar celeuma quando de sua interpretação, pois a definição de “embaraço ou resistência” é muito ampla e poderia ser utilizada pelo fiscalizador em qualquer situação, desde que em seu critério pessoal entendesse que lhe foi dificultada a fiscalização, o que poderia causar abusos bem como insegurança jurídica na sua aplicação.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

Ao pretender atualizar o valor das multas, o projeto acabou por elevá-las a tal ponto que poderá impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição, sujeitando o cidadão à decisão que lhe seja injusta, impedindo, por sua vez, qualquer possibilidade de reexame e busca do direito almejado, violando ainda o art. 5º, caput, princípio da isonomia; o art. 5º, LV, princípio do contraditório e da ampla defesa; o art. 5º, XXXIV, “a”, direito de petição e ainda ofendendo o princípio da proporcionalidade.

Além disso, já existem no ordenamento jurídico, tabelas com critérios de fixação de multas, conforme Portaria MTB 290 de 11.04.1997, sendo assim optamos por considerar os valores constantes na referida tabela, para atualização dos valores das multas infracionais, evitando-se assim a elevação em patamares muito elevados conforme proposto no projeto e parecer do relator, bem como para que não sejam restringidos as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, considerando a realidade econômica do país, a nossa proposta é intermediária e busca, em vez de aumentar evitar o aumento desarrazoado dos valores das multas. Entendemos que poderia ser dado ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o mesmo valor.”

Nossa proposta visa, portanto, adotar um aumento de mais de 100% em vez de 400% como proposto pelo relator. Essa é a proposta intermediária que gostaríamos de discutir com os demais membros.



### **3 – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS (artigo 923)**

O texto original do Projeto de Lei ao art. 923 da Consolidação das Leis do Trabalho utiliza o índice da poupança como parâmetro para atualização dos valores das dívidas trabalhistas.

O relator, no entanto, inovou ao adotar o INPC do IBGE.

Gostaríamos de ponderar com o nobre relator para que revisse o seu posicionamento e adotasse a redação original do projeto. Nosso entendimento é que o aumento desproporcional dos valores das multas, associado a outros aspectos do projeto como a drástica elevação dos valores das multas, poderia afetar seriamente as atividades das pequenas empresas, devendo a aplicação dessas multas pautar-se pelo princípio da menor onerosidade.

O texto do substitutivo pretende trazer ao processo do trabalho os avanços do processo comum, no entanto não observou que existem diferenças notórias, podendo ir contra regras básicas trabalhistas.

A esse respeito, inclusive, o ex-líder do nosso partido, Deputado Guilherme Campos, apresentou recentemente o Projeto de Lei nº 5.044, de 2013, cumprimentado por toda a bancada, que trata da instituição da atualização monetária dos débitos judiciais e utiliza justamente o índice de poupança para tal, como também é feito no projeto original.

Estes, senhor Presidente, são os três pontos que gostaria de levar à discussão do relator e dos nobres pares.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011, nos termos do substitutivo do relator acatando, no entanto, as Emendas nºs 21 e 22, apresentadas ao Substitutivo, restabelecendo a redação do Projeto original no que se refere a redação que pretende conferir ao art. 923 da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimindo a expressão “o Art. 554; o Art. 555; o Art. 556; o Art. 557” constante no art. 4º do Substitutivo do relator e conferindo ao art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho a seguinte redação:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o mesmo valor.”

Sala da Comissão, em                      de                      abril de 2013.

Deputado ARMANDO VERGÍLIO